



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603167-16.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: JOSÉ CARLOS MORAES – DEPUTADO FEDERAL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.
CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.
PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE GASTOS MEDIANTE
DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, NA FORMA COMO
PRESCRITA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.
PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RESSALVAS E A DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO
MONTANTE DE R\$710,88.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de irregularidades na comprovação de aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.), cujo valor que totaliza R\$710,88.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No **item 4.1.** do parecer conclusivo, indicou o examinador que não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios relativos ao total de despesas com impulsionamento de conteúdo, em relação a dois pagamentos em favor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, totalizando um montante de R\$7.732,00.

Destacou o examinador que, *em consulta ao sistema DivulgaCandcontas 2022, foi possível identificar a Nota Fiscal Eletrônica Nº 50660065, no valor de R\$ 6.142,02, emitida em nome do fornecedor FACEBOOK Serviços Online do Brasil Ltda, sendo considerada irregular a diferença de R\$ 1.589,98 por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.*

Ressaltou, outrossim, que: *o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes do ID 45376740 ao ID 45376742, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. O candidato juntou a Nota Fiscal Eletrônica Nº 52929634 (ID 45376742, fl. 2), no valor de R\$ 879,10, referente a serviços prestados pelo fornecedor FACEBOOK Serviços Online do Brasil Ltda. Ainda, o candidato esclareceu que há um crédito de R\$ 710,88 referente a serviços de impulsionamento não consumido, de acordo com Relatório de Cobrança encaminhado pelo fornecedor (ID 45376742, fls. 3 e 4), e que, até o presente momento, não teria sido devolvido ao candidato. O candidato alega que, “o recurso*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pendente de restituição se encontra alheio à ingerência da candidatura e em poder de terceiro, bem como que as contas de campanha já se encontram encerradas”, declarando-se impossibilitado de restituir ao Tesouro Nacional o montante de Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizado.

Em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Diante disso, considerando que foi parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento de Internet, **remanescendo uma diferença no montante de R\$710,88, inclusive reconhecida pela parte prestadora, tem-se que tal valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Contudo, considerando que a irregularidade aqui tratada corresponde a 2,37% do total de receita declarada pelo candidato (R\$30.000,00), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do montante de R\$710,88 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2022.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR